

LEI Nº 62 DE 06 DE MARÇO DE 1998.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO À CONCEDER REMISSÃO E PARCELAMENTO AOS CONTRIBUINTEES EM DÉBITO COM O MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS, ESTADO DE MINAS GERAIS”.

O Prefeito Municipal de União de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão parcial aos contribuintes em débito com os cofres públicos municipais.

§ 1º -A remissão de que trata o “Caput”deste artigo abrange as multas e juros, ficando preservado integralmente o valor principal do crédito tributário corrigido monetariamente.

§ 2º - Os contribuintes deverão, para fazer jus à remissão, prevista neste artigo, apresentarem o devido requerimento no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de União de Minas, Estado de Minas Gerais, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta lei.

§ 3º - A remissão prevista neste artigo, será concedida apenas para os pagamentos à vista, no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 4º - Será formalizado um Processo Administrativo específico para cada contribuinte que requerer remissão de seu débito.

Art. 2º - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento aos contribuintes em débito com os cofres públicos municipais.

§ 1º -Os contribuintes deverão, para fazer jus ao parcelamento, apresentarem o devido requerimento no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de União de Minas, Estado de Minas Gerais.

§ 2º -O parcelamento poderá ser efetuado em até 03 (três) prestações de igual valor.

§ 3º - Para fins do parcelamento previsto neste artigo serão computados no crédito tributário, além do valor principal corrigido monetariamente, as multas e juros pertinentes.

§ 4º - Será formalizado um Processo Administrativo específico para cada contribuinte que requerer parcelamento de seu débito.

§ 5º - O não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas, além do pagamento de tributos lançados durante o lapso de tempo do parcelamento, acarretará o vencimento antecipado do remanescente do débito parcelado e conseqüentemente cobrança judicial.

§ 6º - Fica vedada a expedição de certidões negativas em favor de contribuintes no curso do parcelamento.

§ 7º - Mediante requerimento, poderá ser expedida certidão de regularidade de situação, não tendo validade para fins de transmissão de imóvel.

Art. 3º - A remissão e o parcelamento de que tratam essa Lei refere-se aos débitos de qualquer natureza, junto ao Município de União de Minas, Estado de Minas Gerais, vencidos até a competência anterior à data desta lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

União de Minas-MG, 06 de março de 1998.

ANTONIO GUILHERME NUNES
Prefeito Municipal

smm.